


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991, 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 3234-2116, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjstj.jus.br

DECISÃO - OFÍCIO

Processo nº: **1042191-42.2015.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Atos Administrativos**
 Requerente: **Associação Comercial e Empresarial de São José do Rio Preto Acirp**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Avenida Doutor Alberto Andalo, 3030, Centro - CEP 15015-000, São José do Rio Preto-SP, CNPJ 46.588.950/0001-80**

CONCLUSÃO:

Aos 11 de novembro de 2015 faço conclusão dos presentes autos ao (à) Exmo (a) Sr. (a) Dr. (a) Tatiana Pereira Viana Santos, MM. Juiz (a) de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Luis Phelipe de Paula Amar
 Assistente Judiciário - M812620

Vistos.

Fls. 61/65. Ciente da manifestação municipal.

Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela.

A preliminar de falta de interesse de agir está afastada, uma vez que a autora, trata-se de uma associação sem fins lucrativos, representado empresas e profissionais que atuam em diversos ramos da economia local, conforme artigo primeiro do seu estatuto, fls. 17 e o ponto facultativo foi deferido somente à indústria e comércio, não conferindo a mesma prerrogativa ao setor de prestação de serviços e outros que compõem a economia local e cuja defesa está abrangida nos objetivos sociais da autora.

Deve ser salientado que o E. Tribunal de Justiça ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade citada nas informações do Município não se pronunciou, sob o fundamento de violação da isonomia invocado na inicial, pela constitucionalidade da Lei Municipal nº 11.358, de 26 de julho de 2013 (até porque o parágrafo único do artigo primeiro foi acrescido pela Lei nº 11.571/2014, lei esta posterior ao v. acórdão), mas apenas analisou que a alegação de contrariedade à Lei Federal nº 9.093/95 não seria cabível naquela ação, decidindo todavia que “não há dispositivo ou princípio constitucional que direta ou obliquamente impeça o município de instituir feriado, cabendo lembrar que o artigo 30 da Constituição federal confere a tais entes a incumbência de “*legislar sobre assuntos de interesse local*”, ponderando também que “A edição da impugnada lei não se deu, portanto, em desrespeito à competência privativa do Executivo municipal e de modo a ferir, destarte, o princípio da separação de poderes (artigo 5º da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991, 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 3234-2116, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjstj.jus.br

Carta paulista” e que ela “tampouco contraria os artigos 19, inciso I, e 22, inciso I, da Constituição da República, eis que ela não institui ou subvenciona culto religioso, nem dispõe sobre Direito Civil ou Direito do Trabalho, temas postos sob a competência legislativa exclusiva da União”.

Relevante a transcrição da ementa do referido julgado:

“EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.358, de 26 de julho de 2013, do Município de São José do Rio Preto, que instituiu feriado do “Dia Municipal da Consciência Negra”. Inexistência de ofensa direta ou oblíqua a dispositivo ou princípio constitucional. Alegação de contrariedade à Lei federal 9.093/95 insusceptível de ser conhecida, eis que no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça não é admissível o confronto entre leis locais, nem entre lei local e a legislação federal, eis que o parâmetro há de ser necessariamente a Carta estadual. Ação improcedente” (Direta de Inconstitucionalidade nº 0177817-03.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 26 de março de 2014, Relator **Arantes Theodoro**).

Por outro lado, verifica-se que das informações do Município a fls. 61/65 que não foi impugnado que o Município de São José do Rio Preto já contava com quatro feriados municipais, o que deve ser melhor esclarecido com a contestação, ao passo que existe entendimento jurisprudencial no sentido de que é lícito aos Municípios instituírem feriados de “Dia da Consciência Negra”, não obstante o respeitável v. acórdão de fls. 46/54.

Neste sentido:

“PROCESSO Comércio de autopeças Feriado Municipal Dia da Consciência Negra Funcionamento – Impossibilidade. Embora não seja um “feriado religioso”, se compreendido no limite de feriados religiosos que o município pode estabelecer, não viola a Lei Federal 9.093/05, pois ditado por valor cultural, similar ao valor religioso entregue à legislação local pelo legislador nacional.” (Apelação nº 0036117-16.2009.8.26.0053, Relator(a): Teresa Ramos Marques; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/12/2014; Data de registro: 19/12/2014).

“Constitucional. Administrativo. Competência para legislar. Município de Jaú. Lei nº 4.316/2009. Criação de feriado.

1. Ação promovida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Jaú/SP. Objetivo de retirar a eficácia da Lei Municipal nº 4.316/2009, que instituiu feriado em 20 de novembro, pelo dia da consciência negra. Sentença de improcedência.

2. Adequação da via eleita. Pedido juridicamente possível. Demanda cuja intenção é impor obrigações de não fazer ao Município e ver declarado o direito de abrir os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991, 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 3234-2116, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

estabelecimentos no dia do feriado instituído. Questão de validade da lei municipal em face da Constituição que integra, ao lado de outros fundamentos, a causa de pedir. Precedentes do TJ-SP.

3. Compatibilidade entre a Lei Municipal nº 4.316/2009 e a Lei Federal nº 9.093/1995. Interpretação histórico-constitucional das normas envolvidas. Precedente do STF. Interpretação conforme os valores básicos da autonomia federativa e da laicidade. Feriados que, além de tema trabalhista-empresarial, devem ser tomados como questão cultural. Precedente do STF. Reconhecimento da competência municipal para criar feriados civis, segundo o limite de quantidade fixado na legislação federal. Recurso desprovido.” (Apelação nº 0015028-58.2012.8.26.0302, Relator(a): Heloísa Martins Mimesi; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 31/08/2015; Data de registro: 02/09/2015).

Todavia, como a Lei Municipal nº 11.571, de 16 de setembro de 2014 estipulou que o feriado não era obrigatório somente para o comércio e indústria locais, facultando a estas atividades nesta data, verifica-se, na análise superficial própria das liminares, a violação ao princípio da isonomia em relação àqueles que exercem as demais atividades econômicas e produtivas e que tem a obrigatoriedade de respeitar o feriado na referida data.

Assim, em cognição sumária, diante dos documentos juntados, infere-se a presença tanto do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, portanto **defiro** o pedido de tutela antecipada, para que todos os associados da autora (estendendo a eles a ressalva do parágrafo único da Lei nº 11.3853/2013, acrescido pela Municipal nº 11.571, de 16 de setembro de 2014) possam exercer regularmente suas atividades no dia 20 de novembro, sem que sofram eventuais sanções aplicadas pela requerida, decorrentes do trabalho no dia do feriado instituído pela citada lei municipal. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Sem prejuízo da intimação do Procurador do réu pela imprensa oficial, faculta-se à parte a impressão do respectivo ofício, encaminhando-o e comprovando o protocolo no prazo de cinco dias após a pertinente expedição, ou, se desejar o encaminhamento pela serventia, deverá providenciar o recolhimento da taxa postal.

Int.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2015.

Tatiana Pereira Viana Santos

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**